Habeas Corpus nº 0067917-26.2026.8.19.0000
Processo Originário nº 0036379-24.2026.8.19.0001
Impetrante: Dr. Jefferson Araújo de Paulo, OAB/RJ 199.130
Paciente: JÚLIO CESAR FERREIRA BRUNO PACHECO
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Jefferson Araújo de Paulo em favor de Júlio Cesar Ferreira Bruno Pacheco, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (Tribunal do Júri), nos autos da Ação Penal nº 0036379-24.2026.8.19.0001.

O paciente foi denunciado, em concurso com outros corréus, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), ocultação de cadáver (artigo 211 do Código Penal) e organização criminosa majorada (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013).

O impetrante sustenta, em apertada síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na decretação da prisão preventiva do paciente.

Alega que o decreto prisional padece de motivação genérica e coletiva, fundamentada unicamente na gravidade abstrata do delito; aduz ausência de prova da materialidade delitiva pela não localização do corpo da vítima e inocorrência de

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 06/11/2026 13:22:12
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

necropsia; afirma inexistirem indícios suficientes de autoria, porquanto lastreados em relatos indiretos de terceiros não identificados; sustenta falta de contemporaneidade da medida extrema; invoca desproporcionalidade ante a viabilidade de cautelares diversas do cárcere; aponta ausência de revisão nonagesimal e destaca condições pessoais favoráveis do acusado.

Pugna, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, com expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de manifesta excepcionalidade, admitida exclusivamente quando demonstrada, de plano, a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, revelando-se de pronto ilegalidade flagrante ou abuso de poder no ato impugnado.

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase preambular, verifica-se que a decisão proferida pela autoridade judicial de primeira instância apontou elementos suficientes, extraídos dos autos aptos a embasar, em tese, a imprescindibilidade da custódia cautelar.

Com efeito, ao acolher a representação formulada pelo Ministério Público e decretar a prisão preventiva do paciente e dos demais coacusados, a magistrada titular da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital consignou a existência de indícios de materialidade e autoria colhidos no caderno investigativo (termos de declaração de índices 30, 32, 44, 79, 133, 106, 108 e 125, além dos relatórios de índices 190, 263 e 274).

A autoridade apontada como coatora ressaltou que a vítima, supostamente vinculada à facção criminosa Comando Vermelho e responsável pela gerência do tráfico de entorpecentes em área da Cidade de Deus, teria sido submetida ao denominado "tribunal do tráfico" e executada em razão do extravio de cargas de drogas, fato seguido de ocultação de cadáver.

Nesse panorama, a ausência de localização do cadáver não obsta, por si só, o reconhecimento da materialidade delitiva e da justa causa para a persecução penal, haja vista a imputação formal do delito autônomo de ocultação de cadáver e a viabilidade da prova indireta, nos termos do artigo 167 do Código de Processo Penal.

Outrossim, no que concerne ao perigo gerado pelo estado de liberdade, a custódia encontra esteio na necessidade de garantia da ordem pública, considerando o modus operandi de elevada periculosidade decorrente de execução ordenada por lideranças de facção armada e implementada por grupo estruturado de executores, bem como na conveniência da instrução criminal, ante o fundado receio de interferência e

coação sobre testemunhas e familiares da vítima residentes na referida localidade conflagrada.

De igual modo, a alegação de carência de indícios suficientes de autoria ou a fragilidade dos depoimentos testemunhais demanda exame aprofundado do acervo fático-probatório constante dos autos de origem, providência manifestamente incompatível com a via estreita e o rito célere do *writ*, reservando-se a matéria para o exame de mérito pelo Colegiado.

No tocante à tese de descumprimento do dever de reavaliação periódica previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, cumpre pontuar que a jurisprudência dominante afasta a soltura automática decorrente da mera fluência de prazo, incumbindo ao órgão julgador a apreciação das particularidades concretas, em especial na hipótese de mandado prisional pendente de cumprimento.

Por derradeiro, eventuais predicados pessoais favoráveis, tais como primariedade e ocupação lícita, não ostentam o condão de desconstituir, de maneira isolada, a necessidade da medida constritiva quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada na apuração preliminar, revela-se inócua a substituição da segregação por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do estatuto processual penal.

Portanto, inexistindo prova pré-constituída de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, impõe-se a manutenção do ato decisório até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações de praxe no prazo legal, informando, inclusive, se foi cumprido o mandado de prisão em relação ao paciente.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Relatora